

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RESPOSTA CGM. CONTRATAÇÃO COM DATA RETROATIVA. PUBLICAÇÃO
FORA DO PRAZO

PARECER Nº: 019-12/2023- NTLC – STM, de 21/12/2023

Parecer jurídico

1. RELATÓRIO

O processo de dispensa de licitação n. 057/2023 retornou à Secretaria de Saúde em diligência de n.20232185 da controladoria geral do município. Segundo aponta no item III, 5, a publicação se deu fora do prazo, e no item III, 8 foi verificado que o início do contrato se deu em data anterior a sua assinatura. Por tal fato, a CGM solicita parecer jurídico específico sobre a matéria.

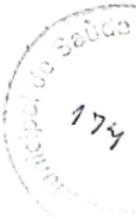
Isto relatado, passamos a análise.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo aponta no item III, 5 foi verificado que a publicação se deu fora do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único da lei n.8.666/93. Por tal fato, a CGM solicita parecer jurídico específico sobre a matéria.

Neste procedimento administrativo, a empresa assinou o contrato de prestação de serviço em 30/10/2023, sendo que referida publicação se deu apenas em 22/11/2023, vários dias depois.

Ouvida a membro da comissão de licitação, observou que tal fato se deu pelo excesso de trabalho do setor de licitações da Secretaria Municipal de saúde decorrente da situação emergencial instalada na SEMSA após o dia 12/09/2023, quando



ocorreu o incêndio do hospital municipal. Para tanto, inúmeras contratações foram realizadas, tirando do setor a corriqueira normalidade dos serviços e levando ao desatendimento pontual de algumas questões. Destaca que não houve prejuízo ao erário, tampouco à prestação do serviço.

A lei de licitações estabelece o prazo de até 05 dias úteis do mês seguinte a assinatura do contrato. Neste termos

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Quanto a assinatura do contrato com data retroativa apontada no item III, 8 da diligência da CGM, a presidente do comitê gestor manifestou-se no sentido de que a excepcionalidade se deu pela situação emergencial que levou a emissão de ordem de serviço sem formalização contratual. Segundo informa o incêndio ocorreu na ala de obstetrícia e mulheres e bebês tiveram que ser imediatamente alocados em outro hospital com posterior formalização contratual. Naquele momento, mais importante era preservar a vida e a saúde de pessoas.

É fato que – neste caso – que a municipalidade não fez a publicação no prazo estabelecido pela lei de licitações, bem como que as justificativas da chefe do NTLC – núcleo de licitações não tem previsão legal para dispensa da publicação. Quanto ao início da prestação do serviço antes da formalização e assinatura do contrato, justificado pela situação emergencial instalada, gerando perigo para a vida e a saúde de pessoas, observo não existir referida previsão legal, porém me parece razoável à medida que foi a solução encontrada no momento de emergência, deixando para momento seguinte a formalização do contrato.

É o parecer, S.M.J.


Jefferson Lima Brita
Assessor Jurídico NTLC Advogado OAB/PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER Nº: 025-10/2023- NTLC– STM, de 30/10/2023

Parecer Jurídico

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de organização social beneficente sem fins lucrativos para disponibilização do espaço físico para atendimento da demanda de urgência e emergência na especialidade de obstetrícia das pacientes com perfil hospital municipal, bem como a execução de serviços obstétricos e neonatologia de internação. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua comissão de licitação, a contratação desse objeto se dá em regime de urgência devido ao incêndio ocorrido no dia 12/09/2023 no setor de obstetrícia do hospital municipal de Santarém e consequente interdição. Relata ainda que o serviço em questão não pode ser suspenso ou interrompido, uma vez que a falta do serviço pode trazer reflexos irreversíveis para população usuária do SUS.

Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua comissão de licitação, a contratação desse objeto se dá em regime de urgência devido ao incêndio ocorrido no hospital municipal

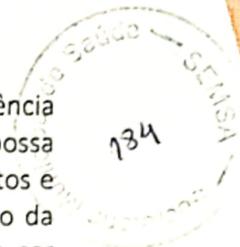
Considerando a impossibilidade de contratação por meio de processo licitatório diante dos prazos necessários, a situação emergencial justifica a dispensa.

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



“ Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: "...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto."(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0.

Decisão nº 820/1996- Plenário) “

“Emergência – calamidade pública

Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).

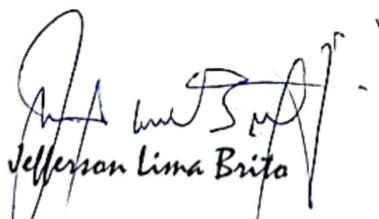
Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, sob pena de prejuízo para a saúde dos municípios. Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para prestação de serviço. O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Santarém, 18 de dezembro de 2023


Jefferson Lima Brito

Assessor Jurídico NTLC - Advogado OAB/PA 4493